



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.213 - RO (2013/0330306-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER REINOSO DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, inclusive, abertura de vista à acusação.

2. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP).

3. A jurisprudência predominante na Sexta Turma deste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal considera que, nos termos da expressa disposição legal - inteligência do art. 112, I, do Código Penal -, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

4. O disposto no art. 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ autoriza o relator a conceder provimento ou a negar provimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

5. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do princípio da colegialidade.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.213 - RO (2013/0330306-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que considerou prejudicado o recurso especial do agravado ao declarar, *de ofício*, a *extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à parte ré (ora recorrente) e, em consequência, julgo prejudicado o recurso especial* (fl. 235).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 234):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.
Recurso especial prejudicado.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 248/259):

- a) o *decisum* agravado violou o princípio da colegialidade, portanto indispensável o julgamento da Sexta Turma deste Superior Tribunal;
- b) conforme orientação deste Superior Tribunal, *no EAREsp n. 286.266, DJe de 3/9/2105, o julgamento do recurso especial deve preceder à eventual declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal* (fl. 253).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão ou o envio do feito para exame do Colegiado (fls. 248/259).

Instada a se manifestar, a parte contrária opinou pela ratificação do *decisum* agravado (fls. 271/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.213 - RO (2013/0330306-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, frise-se que, em sentido contrário aos argumentos recursais, o disposto no art. 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ autoriza o relator a conceder provimento ou a negar provimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em outros termos, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do princípio da colegialidade.

Superado esse aspecto, em essência, a controvérsia circunvolve-se à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à parte ré, a provocar a prejudicialidade do recurso especial.

À luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, *in verbis*: *Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

Erigida essa premissa, oportuna a transcrição de trecho do parecer da Procuradoria Geral da República, *in verbis* (fl. 229):

[...] O recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Daí que o prazo prescricional, *ex vi* dos artigos 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, fica estabelecido em quatro anos.

Assim, porque já decorrido lapso superior a quatro anos após a publicação do sentença condenatória, datada de 10/11/2011 (e-STJ fl. 104), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente.

Dessarte, cabível a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.

Com tais considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração da extinção da punibilidade do recorrente e, em consequência, por que se julgue prejudicado o recurso especial.
[...]

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – nos termos dos arts. 109 e 110, § 1º, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal –, prejudicando o exame do mérito do recurso especial do agravado.

Trecho de julgado a corroborar: *Muito embora não tenha sido objeto do recurso especial, tampouco do agravo regimental, a prescrição, a teor do art. 61 do CPP, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, destarte, abertura de vista à acusação* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.198.695/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/6/2012).

Nesse sentido, jurisprudência da Sexta Turma: *A prescrição intercorrente leva em consideração a pena em concreto, e, no caso, como o acórdão objeto do recurso especial não interrompeu a prescrição, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória* (AgRg no REsp n. 712.272/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

Assim sendo, a prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP).

Em acréscimo, a jurisprudência predominante na Sexta Turma deste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal considera que, nos termos da expressa disposição legal – inteligência do art. 112, I, do Código Penal –, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito *em julgado para a acusação, e não para ambas as partes* (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/12/2015).

Ademais, o exame da pretensão disposta no recurso especial interposto exclusivamente pela defesa – parte agravada *in casu* – **não** representa causa interruptiva da prescrição, portanto, contravindo os argumentos do *Parquet* federal, despicienda a análise de mérito da insurgência especial do agravado para se declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória estatal (art. 107 do CP).

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* agravado que, ao considerar prejudicada a pretensão especial do agravado, determinou a extinção da punibilidade, *in verbis* (fls. 235/236):

[...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 117, IV, 109, 110 e 114, II, todos do Código Penal, e nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados à parte ré (ora recorrente) e, em consequência, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0330306-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.213 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097227420118220005 97227420118220005

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER REINOSO DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER REINOSO DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.